

CPPRES Versam os autos sobre precatório oriundo de Liquidação / Cumprimento / Execução, processo n.º 0601207-33.2019.8.04.0001, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar o montante de R\$49.286,23 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor de A. da S. F., conforme requisição às fls. 2/4. Certidão da Central de Precatórios, à fl. 76, informa que, após a juntada dos documentos encaminhados pelo juízo de origem e recebidos na Coordenadoria de Distribuição Processual do 2.º grau, em 29/06/2021, às 13h42min, foram cumpridas as formalidades previstas no art. 5.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, e que a natureza do crédito indicada é alimentícia. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que o art. 7.°, § 6.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, estabelece como data de apresentação do precatório a do protocolo de recebimento do ofício pelo Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução, com as informações e documentação completa, sendo, neste caso, a data de 29/06/2021, às 13h42min, conforme certidão à fl. 76. Neste panorama, e uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$49.286,23 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor de A. da S. F., crédito de natureza alimentícia, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site www.tjam.jus.br pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irresignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.". Manaus, 30 de julho de 2021.

Precatório - N.º 0002002-23.2021.8.04.0000 - Manaus - Credor: A. A. F. R. . Advs.: Vitor de Souza Vieira (6843/AM) e Wagner de Oliveira Vieira (2786/AM) e Devedor: o E. do A. . Advs.: Todos os representantes das partes passivas Não informado. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 158/159, cujo teor é o seguinte: "DECISÃO-OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 834/2021 - CPPRES Versam os autos sobre precatório oriundo de Procedimento da 2ª Vara da Fazenda Pública, processo n.º0617350-10.2013.8.04.0001, no qual o Estado do Amazonas foi condenado a pagar o montante de R\$39.311,29 (Trinta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos) em favor de A. A. F. R., conforme requisição às fls.4/5. Certidão da Central de Precatórios à fl.157, informa que foram cumpridas as formalidades previstas no art. 1.º, da Portaria n.º 1.993/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constando que o momento da apresentação do precatório é o do recebimento na Coordenadoria do Protocolo Processual do 2.º grau, ou seja, 30/06/2021, às 13:03 horas e que a natureza do crédito é comum. É o relatório. No panorama delineado nos autos, uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$ 39.311,29 (Trinta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos) em favor de A. A. F. R., crédito de natureza comum, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site www.tjam. jus.br pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irresignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.". Manaus, 30 de julho de 2021.

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos

EDITAL

Processo: 0001281-71.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, de Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Kairos Construtora Ltda.

Advogado : Sywan Peixoto S. Neto (OAB: 15777/AM).

Advogado: Ricardo Hübner (OAB: 9398/AM).

Agravado : Estado do Amazonas. Advogado : Luis Eduardo Mendes Dantas

Presidente Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA. GRAVE LESÃO À ORDEM, ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICA DEMONSTRADO. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DAS LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, assim, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O Requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.2. É ponto consolidado na doutrina, na jurisprudência e na lei, que, na defesa da ordem pública transgredida, a condicionante de que o Estado do Amazonas deveria estar no polo passivo da ação originária não se faz necessária ao reparo dos interesses coletivos atingidos, de modo que não merece acolhimento a tese de ilegitimidade ativa.3. A decisão agravada não se afastou do que estabelece a lei, bem como da linha de precedentes da jurisprudência firmadas pelos tribunais superiores, no sentido de suspender decisões que coloquem em risco o interesse público e para evitar grave lesão à ordem e à economia públicas. In casu, a determinação de depósito judicial de vultosa quantia, em prazo exíguo e ainda pendente de decisão final sobre



o efetivo valor da dívida, pode acarretar consequências de grave repercussão à coletividade, com inegável comprometimento à continuidade do serviço público.4. A finalidade institucional da CIAMA é exatamente o desenvolvimento do Estado e, sendo este o acionista majoritário, é notório que a manutenção da medida liminar poderá culminar na paralisação da prestação do serviço essencial de desenvolvimento urbano e rural em todo o estado do Amazonas, caracterizador de inequívoco prejuízo à ordem pública 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0001281-71.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. DECISÃO: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator." Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Observações: Ausências justificadas: Desdores.Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chíxaro e Joana dos Santos Meirelles. Impedido: Des. Elci Simões de Oliveira. Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 27 de julho de 2021.

EDITAL

Processo: 0001931-21.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, de 3ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Roberta Ferreira de Andrade Mota.. Embargada: Adelaide da Costa Novo Antony. Embargado: Flavio Cordeiro Antony.

Advogado: Ivanildo Santos Fonseca (OAB: 14199/AM).

Advogado: William da Silva Simonetti (OAB: 7441/AM). **Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.**Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL:- Em sede de embargos declaratórios somente se verifica a omissão de acórdão quando este deixa de tratar de matéria relevante para a resolução do mérito.- Não se nota a presença de qualquer omissão no acórdão embargado.- Pedido de pronunciamento acerca de assunto que já foi objeto de manifestação desta Corte, configura má utilização dos embargos, considerando que estes não se prestam a rediscussão de matéria já analisada.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Embargos de Declaração n. 0001931-21.2021.8.04.0000 - Capital - Fórum Ministro Henoch Reis - em que são partes as acima Nominadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso oposto, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão. DECISÃO: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator." Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Observações: Ausências justificadas: Desdores.Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chíxaro e Joana dos Santos Meirelles. Impedido: Des. Elci Simões de Oliveira. Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 27 de julho de 2021.

. EDITAL

Processo: 0002396-30.2021.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível

Suscitante : Exmo. Desdor. Airton Luís Corrêa Gentil. Suscitada : Exma. Sr. Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha.

Presidente e Relator : Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Procurador de Justiça : Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 930 DO CPC/15. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE. - Em síntese, a Juíza convocada, ora suscitada, alega prevenção do Desembargador suscitante por ter sido relator do Apelação Cível n.º 0000096-94.2017.8.04.5801, oriunda de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maués.- As causas de pedir e os pedidos são distintos, sendo, portanto, incognoscível proceder qualquer conexão/prevenção processual, na forma do artigo 930 do CPC.- Conflito conhecido e julgado procedente a fim de declarar a competência da Juíza convocada suscitada para a relatoria da Apelação Cível nº 0000027-28.2018.8.04.5801. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0002396-30.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente a Juíza convocada suscitada. DECISÃO: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente a suscitada, nos termos do voto do Relator.". Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos,